



ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

DEFINIÇÃO

O adicional por serviço extraordinário consiste na vantagem pecuniária devida pela prestação de serviço em tempo excedente ao da duração normal da jornada de trabalho, condicionada à ocorrência e comprovação de situações excepcionais e temporárias para execução de tarefas de imprescindível necessidade para o serviço público, cujo adiamento ou interrupção importe em manifesto prejuízo. A prestação do serviço extraordinário se dará mediante prévia e expressa autorização do dirigente de recursos humanos do órgão.

REQUISITOS

1. Ocorrência e comprovação de situações excepcionais e temporárias para execução de tarefas de imprescindível necessidade para o serviço público, cujo adiamento ou interrupção importe em manifesto prejuízo;
2. Observância aos limites estabelecidos em lei;
3. Proposição, supervisão e controle pela chefia imediata;
4. Prévia e expressa autorização do dirigente de recursos humanos do órgão.

DOCUMENTAÇÃO

1. Justificativa do pedido, com indicação precisa da situação excepcional e temporária;
2. Local, data e horário da realização do serviço;
3. Relação nominal dos servidores designados para a realização do serviço;
4. Comprovação da existência de dotação orçamentária; e
5. Comprovação de inexistência de contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.745/93, para atender a mesma situação.

FORMULÁRIO

DAP 221 – Adicional por Serviço Extraordinário / Adicional Noturno

INFORMAÇÕES GERAIS

1. O adicional por serviço extraordinário consiste na vantagem pecuniária devida pela prestação de serviço em tempo excedente ao da duração normal da jornada de trabalho, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. (Art. 2º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015)



2. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. (Art. 73º da Lei nº 8.112/90)
3. A prestação de serviço extraordinário está condicionada à ocorrência e comprovação de situações excepcionais e temporárias para execução de tarefas de imprescindível necessidade para o serviço público, cujo adiamento ou interrupção importe em manifesto prejuízo. (Art. 3º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015)
4. A alegação de insuficiência de servidores no quadro do órgão ou de acúmulo de trabalho não enseja a autorização para a realização de serviço extraordinário. (Art. 3º, § 3º, da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015)
5. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. (Art. 74º da Lei nº 8.112/90)
6. Comprovada a sua necessidade, o serviço extraordinário deverá ocorrer logo após a jornada de trabalho do servidor, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) mensais e 90 (noventa) anuais, consecutivas ou não. (Art. 3º, § 1º, da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015)
7. Não se vislumbra, de modo algum, a possibilidade de realização de serviço extraordinário em dias em que o servidor não esteja no efetivo exercício das atribuições normais do seu cargo ou em outro momento, que não seja aquele imediatamente posterior ao término de sua jornada diária de trabalho. (Item 17 da Nota Informativa SEGEP/MP nº 336/2014)
8. O limite anual de serviço extraordinário poderá ser acrescido de 44 (quarenta e quatro) horas, mediante prévia autorização do Órgão Central do SIPEC, por solicitação do dirigente máximo do órgão. Esse pedido de acréscimo de horas deverá ser fundamentado e instruído na forma do art. 4º, § 1º, incisos I a IV da ON SEGEP/MP nº 03/2015. (Art. 6º e 7º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015)
9. O Presidente da República, em caráter excepcional, para atender situação de risco à saúde ou segurança de pessoas, poderá acrescer o número de horas de que trata o item anterior em até 66 (setenta e seis) horas. (Art. 3º, § 2º, do Decreto nº 948/93, incluído pelo Decreto nº 3.406/00)
10. A prestação de serviços extraordinários dar-se-á, obrigatoriamente, mediante prévia e expressa autorização do dirigente de recursos humanos do órgão, sendo de responsabilidade da chefia imediata sua proposição, supervisão e controle. (Art. 4º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015)
11. A chefia imediata deverá encaminhar ao dirigente de recursos humanos do órgão a proposição de serviços extraordinários instruída com:
 - a) A justificativa do pedido, com indicação precisa da situação excepcional e temporária;
 - b) O local, data e horário da realização do serviço;
 - c) A relação nominal dos servidores designados para a realização do serviço;
 - d) A comprovação da existência de dotação orçamentária; e
 - e) A comprovação de inexistência de contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.745/93, para atender a mesma situação.



12. Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, a autorização prévia pelo dirigente de recursos humanos poderá ocorrer por meio eletrônico. Neste caso, a chefia imediata deverá: (Art. 4º, § 2º, da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015)
 - a. Previamente à prestação do serviço extraordinário, encaminhar a proposição ao dirigente de recursos humanos do órgão, por meio eletrônico, contendo breve justificativa e relação nominal dos servidores designados para a realização do serviço; e
 - b. No prazo de 5 (cinco) dias, contados da ocorrência da situação ensejadora da proposta de serviço extraordinário, encaminhar as informações previstas no art. 4º, § 1º, incisos I a IV da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015.
13. Não serão objeto de pagamento os serviços extraordinários realizados sem a prévia autorização do dirigente de recursos humanos. (Art. 5º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015)
14. Salvo nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, devidamente justificados pela autoridade competente, o serviço extraordinário não deverá ser prestado: (Art. 9º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015)
 - a. Pelo servidor submetido à jornada de trabalho reduzida;
 - b. Pelo servidor que tenha horário especial;
 - c. Pelo servidor que cumpra jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590/95. Nas hipóteses emergenciais previstas, o servidor de que trata esta alínea poderá prestar o serviço extraordinário aos sábados, domingos, feriados e em pontos facultativos;
 - d. Pelo servidor que acumule cargos, cuja soma da jornada regular e a do serviço extraordinário ultrapasse o total de 60 (sessenta) horas semanais; e
 - e. Pelo servidor ocupante de cargo técnico de radiologia.
15. O adicional por serviço extraordinário não será devido ao servidor: (Art. 10º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015)
 - a. Ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;
 - b. Que seja remunerado por subsídio;
 - c. Que faça jus à percepção do adicional por plantão hospitalar, referente a mesma hora de trabalho.
16. O adicional por serviço extraordinário será calculado sobre a hora normal de trabalho e incidirá na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor. (Art. 11º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015)
17. Considera-se remuneração para fins de concessão do adicional por serviço extraordinário, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (Art. 11º, § 1º, da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015)
18. A hora normal de trabalho do servidor corresponde à divisão da remuneração pela carga horária trabalhada no mês. (Art. 11º, § 2º, da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015)
19. A carga horária trabalhada no mês corresponde à multiplicação de 30 (trinta) dias pela carga horária diária realizada pelo servidor, nos termos seguintes: (Art. 11º, § 3º, da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015)



- a. Para os servidores submetidos à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, a carga horária mensal deverá corresponder à multiplicação de 30 (trinta) dias por 8 (oito) horas, resultando 240 (duzentos e quarenta) horas por mês;
 - b. Para os servidores submetidos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, a carga horária mensal deverá corresponder à multiplicação de 30 (trinta) dias por 6 (seis) horas, resultando 180 (cento e oitenta) horas por mês; e
 - c. Para os servidores submetidos à jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias, a carga horária mensal deverá corresponder à multiplicação de 30 (trinta) dias por 4 (quatro) horas, resultando 120 (cento e vinte) horas por mês.
20. O adicional por serviço extraordinário está sujeito à incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor (PSS). (Art 13º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015)
21. Na hipótese de realização de serviço extraordinário que ultrapasse o horário de 22 (vinte e duas) horas de um dia até 5 (cinco) horas do dia seguinte, o servidor fará jus ao adicional noturno, calculado sobre a hora majorada em 50% (cinquenta por cento). A hora considerada para fins de pagamento de adicional noturno corresponde a 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. (Art. 12º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015)
22. As disposições nesta norma aplicam-se, no que couber, ao contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Art. 14º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015)
23. A execução das atividades desenvolvidas por servidor ocupante do cargo de jornalista não se configura como uma situação excepcional e transitória, cujo adiamento ou interrupção configure prejuízo manifesto para o serviço, capaz de ensejar a autorização e o pagamento do adicional por serviço extraordinário. (Item 22 da Nota Técnica SEGEP/MP nº 151/2014)

FUNDAMENTAÇÃO

1. Decreto nº 97.481, de 30/01/89 (DOU 31/01/89).
2. Art. 73º e 74º da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
3. Decreto nº 948, de 05/10/93 (DOU 06/10/93).
4. Decreto nº 3.406, de 06/04/2000 (DOU 07/04/2000).
5. Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03, de 28/04/2015 (DOU 30/04/2015).
6. Nota Técnica SEGEP/MP nº 151, de 30/09/2014.
7. Nota Informativa SEGEP/MP nº 336 de 03/12/2014.